

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré
Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré
Registro de Preços Eletrônico - 049/2023

Folhas nº 213
Processo nº 4321
Rubrica nº 4

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
-	-	20/12/2023 - 15:12:35	Esclarecimento	20/12/2023 - 15:12:35	

Questionamento: Senhor pregoeiro,

Visto que o pregão é um registro de preços e, nessa modalidade, o órgão não é obrigado a comprar todo o quantitativo, podendo até mesmo não comprar nada durante a vigência da ata, no meu entendimento o fato de eu já ter comercializado produtos similares anteriormente, já é suficiente para comprovar a minha capacidade técnica. Caso contrário, não seria um comprovante de capacidade técnica, mas sim de capacidade financeira, pois a complexidade técnica para comprar uma única unidade e grandes quantidades é a mesma, mudando apenas o potencial financeiro da empresa para adquirir grande quantidades. Meu entendimento está correto?

Resposta: Em tese a resposta está correta, tendo em vista que o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre serviço objeto do atestado e o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Os atestados de capacidade técnica têm assim a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e à execução foi a contento, o que trará confiança e segurança à Administração de o aludido licitante possui expertise técnica.

No caso a exigência da demonstração é da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para consecução do interesse público. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o "PAR" 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares.

Assegurando os detentores de atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

Nessa viés, o Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, assim aduz: "É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante: "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas. Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). I [...] XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a par do exposto, o atestado de capacidade técnica visa comprovar que a licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado, sendo que o fato da empresa já ter comercializado produtos similares anteriormente é suficiente para comprovar a capacidade técnica, contudo por ser um documento formal, tais atestados devem ser apresentados na forma prevista na legislação.

